



Ilmo. Sr.

**Dr. Sydney Sanches**

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

### **Indicação nº 11/2024**

**Ementa: Lei Estadual (RJ) nº 9.507/2021. Incidência da Taxa Judiciária na apresentação de exceções de pré-executividade em execuções fiscais.**

**Palavras-chave:** Taxa Judiciária. Execução Fiscal. Exceção de Pré-executividade. Processo judicial tributário. Direito de defesa.

Prezado Senhor Presidente,

Através da Lei nº 9.507/2021, promoveu-se alteração no art. 113, parágrafo único, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 05/1975) para, entre outras situações, incluir o serviço de prestação jurisdicional no âmbito de exceções de pré-executividade como hipótese de incidência da Taxa Judiciária<sup>1</sup>.

Conseqüentemente, a apresentação de exceções de pré-executividade, como meio de oposição a execuções fiscais, fica condicionada à apresentação do comprovante de recolhimento da taxa.

---

<sup>1</sup> Art. 113. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

Parágrafo Único - Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:

.....  
f) embargos à execução, exceção de pré-executividade e embargos em ação monitória



Consequentemente, nos casos em que é aplicável a Súmula STJ nº 393, esta nova hipótese de incidência da Taxa Judiciária, calculada à alíquota de 3% sobre o valor da causa, tem reflexos importantes no exercício do direito de defesa, no acesso à jurisdição e na isonomia entre os litigantes.

Isto sem contar no eventual impacto nos pressupostos processuais e no preenchimento das condições da ação naquilo que se convencionou chamar de Direito Processual Tributário.

Diante da relevância do tema, espera-se que o Plenário da Casa de Montezuma reconheça a pertinência da questão, pugnando-se, nessa hipótese, pelo encaminhamento da presente Indicação à Comissão de Direito Financeiro e Tributário bem como par a Comissão de Direito Constitucional para a realização dos estudos necessários e elaboração de parecer, sem prejuízo do envio a outras comissões que eventualmente se mostrem interessadas em debater o tema.

Certo de sua atenção, manifestamos, nesta oportunidade, nossos respeitosos cumprimentos pessoais e alta consideração

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

**Alexandre de Carvalho Ayres**  
**OAB/RJ nº 147.533**